

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES OLIVEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E
PENSIONISTAS - COBAP
ADV.(A/S) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que deu provimento ao recurso da ora Recorrida para “afastar a prejudicial de decadência, determinando o retorno dos autos ao douto juízo de origem para que prossiga com o julgamento” do pedido de revisão da aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido no recurso extraordinário assentou, como fundamento, o entendimento “de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória no. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei no. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Concluiu que como “o benefício previdenciário revisando foi concedido à parte autora antes da vigência da Medida Provisória no. 1.523-9/1997 está imune à incidência do prazo decadencial.”

Em decisão proferida em 24/08/2001 (fls. 149), o Relator, à época, admitiu a inclusão da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP). Após, a Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (fls. 166/173).

Em seguida, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 178/186), a União (fls. 193/207) e o Instituto Brasileiro de Direito

RE 626489 / SE

Previdenciário (fls. 322/395) requereram ingresso no feito na qualidade de *amici curiae*. A OAB, em seu pedido de ingresso, destaca sua tradição na defesa da Constituição e dos interesses gerais da sociedade. A União ressalta, além da importância jurídica das questões postas em julgamento, a repercussão financeira de eventual decisão sobre os cofres públicos, e o IBDP sustenta ter grande representatividade no meio jurídico e acadêmico, sendo integrado por professores, juízes, advogados, procuradores federais, estaduais e municipais, e que tem contribuído para o desenvolvimento do Direito Previdenciário.

Tendo em vista a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, bem como demonstrado o interesse jurídico, financeiro e social no tema, defiro o ingresso do Conselho Federal da OAB, da União e do IBDP na qualidade de *amici curiae*, nos termos do art. 543-A, §3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 323, §3º, do RISTF, e de acordo com precedentes da Corte (por exemplo, RE 567.110, Rel. Min. Cármen Lúcia e RE 704292, Rel. Min. Dias Toffoli). Registro que todos os intervenientes já apresentaram manifestações escritas sobre o tema.

À Secretaria para anotar. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator